



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Câmara Municipal de Condado-PB

APROVADO EM - 1ª VOTAÇÃO

Em 23 / 12 / 2021 às _____ hs

Presidente

Francisco Pereira dos Santos Júnior

Presidente

Câmara Municipal de Condado-PB

APROVADO EM - 2ª VOTAÇÃO

Em 23 / 12 / 2021 às _____ hs

Francisco Pereira dos Santos Júnior

Presidente

Altera o Art. 101 da Lei Municipal
362/2011, de 26 de janeiro de 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 101 da Lei Municipal 362/2011, de 26 de janeiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 No final de cada exercício, os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anual total do Fundo, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados, de forma excepcional, para pagamento de abono denominado "Abono-FUNDEB", para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal".

§1º Os valores e critérios para pagamento do Abono serão definidos conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O valor do Abono-FUNDEB não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele, não incidirão os descontos previdenciários."

Art. 2º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa de obrigação constitucional já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Legislativa Projeto de Lei que autoriza o pagamento de abono salarial, chamado de “Abono FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundeb 70%, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A concessão deste “Abono FUNDEB” somente está sendo possível, neste momento, devido à aprovação do PL 3418/2021, na noite de ontem, dia 16/12/2021, pela Câmara Federal, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na qual foi incluso §2º ao artigo 26, que passou a autorizar o pagamento de abono com recursos do FUNDEB, para fins de atingir o mínimo de 70% dos recursos anual total do Fundo:

“Art. 26

§ 1º

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.”(NR)

Ressalta que a matéria ainda depende da sanção pelo Presidente da República, todavia, como o Projeto de Lei foi aprovada com ampla maioria no Congresso Nacional - Câmara e Senado -, temos a convicção que será sancionada, sem veto deste dispositivo, passando a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, a permitir de forma expressa expressamente a possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Assim sendo, com base nesta alteração legislativa, estamos encaminhando, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, projeto de lei que altera o Art. 101 da Lei Municipal 362/2011, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, com objetivo de conceder o Abono Fundeb, no âmbito deste Município:

Art. 101 No final de cada exercício, os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anual total do Fundo, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados, de forma excepcional, para pagamento de abono denominado "Abono-FUNDEB", para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

§1º Os valores e critérios para pagamento do Abono serão definidos conforme regulamento do Poder Executivo.

§2º O valor do Abono-FUNDEB não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele, não incidirão os descontos previdenciários.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Logo, a presente proposta destinada aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista que, no próximo ano, estaremos enviando a esta Casa Legislativa Projeto de Lei para atualização do Piso dos profissionais da educação básica, visto que não haverá mais proibição da LC 173/2020.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, este ano não foi possível atualizar o piso dos profissionais da educação, porque estamos sob a vigência da LC 173/2020 até o final de 2021, que impede qualquer aumento de remuneração de pessoal, inclusive, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a matéria, bem como o Tribunal de Contas do Estado também respondeu diversas consultas neste mesmo sentido, que até o final de 2021, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, está proibido de aumentar remuneração dos servidores.

Todavia, entendemos, salvo melhor juízo, que o pagamento deste Abono Fundeb aos profissionais de educação, no âmbito do Município de Condado, somente será possível diante das seguintes situações concretas:

a) *A pesar dos esforços e providências administrativas e legais adotadas pelo gestor, o município não está atingido o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anual total do Fundo, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.*

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

b) A recente alteração da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, que passará, logo que for sancionada, permitir de forma expressa a possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.

c) Existência de Lei Municipal 362/2011, que no seu Art. 101, autoriza o pagamento de abono, sob a égide da lei federal anterior que regulamentava o FUNDEB, bem como a referida Lei Municipal é anterior a vigência da LC 173/2020.

d) O caráter da excepcionalidade do Abono FUNDEB, que não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e que tem único objetivo de complemento constitucional das despesas com 70% do FUNDEB, referente ao pagamento de profissionais de educação, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

e) O pagamento do Abono FUNDEB não terá qualquer impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não acarretará qualquer desequilíbrio financeiro para o município.

f) Existe a obrigação constitucional de atingir o limite de 70% do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, inclusive, este tipo de despesa não é objeto de limitação de despesas, conforme previsão legal do §2º do Art. da Lei Complementar 101/2000.

f) A despesa com pessoal está dentro limite estabelecido pela LRF, portando, não há impedimento legal quanto ao princípio do equilíbrio fiscal e das contas públicas.

Isto posto, fica evidenciado porque somente agora, em 17 de dezembro, o gestor resolve enviar projeto de lei para concessão de Abono Fundeb, para fins de complemento constitucional de aplicação do 70% dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 202-A da Constituição Federal.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

Por fim, estamos muito feliz em poder, com segurança, encaminhar o Projeto de Lei, para viabilizar o pagamento ABONO FUNDEB a todos os profissionais de educação do município, que era um sonho de todos nós do Governo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, 17 de dezembro de 2021.

Monelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE Nº 030/2021 – Altera o Art. 101 da Lei Municipal 362/2011, de 26 de janeiro de 2021.

RELATOR: Odilon Feitosa de Queiroga.

RELATÓRIO: Diante da análise constatei que o Projeto modifica o art. 101 da Lei Municipal nº 362/2011 que terá uma nova redação, estando dentro da legalidade e constitucionalidade com a Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR: Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021 de autoria do Poder executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de CONDADO_PB em 21 de Dezembro de 2021.



ODILON FEITOSA DE QUEIROGA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apoia a decisão e a avaliação feita pelo Relator e propõe que o **Projeto de Lei nº 030/2021** seja aprovado.

Sala das sessões da Câmara Municipal de CONDADO_PB, em 21 de dezembro de 2021.

VANDERLUCIA VIEIRA SILVA FELIPE DA COSTA
PRESIDENTE

LAURO VERCÉLIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO
VICE PRESIDENTE

ODILON FEITOSA DE QUEIROGA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021 – Altera o Art. 101 da Lei Municipal 362/2011, de 26 de janeiro de 2021.

RELATÓRIO: O Projeto apresentado em seu teor irá modificar a redação do artigo 101 da lei municipal nº 362/2011, onde diz que a cada final de exercício os recursos que sobram do FUNDEB seja destinados para a remuneração dos profissionais da educação básica e efetivo, que será denominado de Abono-FUNDEB despesas essas que correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento geral do Município.

VOTO DA RELATORA: Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021 de autoria do poder executivo municipal.

VANDERLUCIA VIEIRA SILVA FELIPE DA COSTA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento apoiam a decisão e a avaliação feita pela Relatora e propõe que o Projeto de Lei nº 030/2021 seja aprovada por este Poder legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de CONDADO_PB, em 21 de Dezembro de 2021.

Everaldo Guedes de Araújo
EVERALDO GUEDES DE ARAÚJO
PRESIDENTE

Francisco Araújo da Silva
FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

VANDERLUCIA VIEIRA SILVA FELIPE DA COSTA
RELATORA